



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-4853-08.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSAPS/fg/

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A NORMAS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS OU ÀS DECISÕES DESTES CONSELHO E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. NÃO CONHECIMENTO. 1. Para que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT possa exercer o controle dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho é indispensável a existência de contrariedade a normas legais ou constitucionais, ou às suas decisões de caráter normativo e do CNJ. **2.** A iniciativa do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, de empreender estudos para aferir a viabilidade da implantação de "Sistema de Audiência por Videoconferência", não configura contrariedade a qualquer norma legal ou constitucional e tampouco a qualquer resolução editada por este Conselho ou pelo CNJ. **3. Recurso a que se conhece e se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo em Pedido de Providências n° CSJT-RecAdm-PP-4853-08.2015.5.90.0000, em que figuram como Recorrentes ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SÃO PAULO - AATSP e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOGADOS TRABALHISTAS - ABRAT e Recorridos CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO e TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

RELATÓRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-4853-08.2015.5.90.0000

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelas ora Recorrentes contra decisão monocrática proferida por este Relator, que não conheceu do Pedido de Providências, nos termos do artigo 24, inciso V, do Regimento Interno deste Conselho.

Postulam seja reconsiderada a decisão para que se conheça do Pedido de Providências por elas apresentado ou, sucessivamente, a submissão da matéria à apreciação do Plenário para que, ao final, lhe *"seja dado provimento para determinar ao egrégio Tribunal do Trabalho da 2ª Região que não realize atos ou implementações que possibilitem o procedimento de vídeo-audiências ou qualquer outra forma ou procedimento que implique na ausência do Juiz da causa em realizar a instrução do processo ou que se contraponha ao princípio da identidade física do Juiz"* (fls. 32/33).

Alegam que o Tribunal recorrido não está se limitando a empreender estudos para a verificação da viabilidade das videoaudiências, porque *"a Portaria GP n° 21/2015 já possui em seu bojo uma série de considerações que permitem concluir que a Presidência do referido Regional JÁ ATRIBUI A IDÉIA DE LEGALIDADE AO PROCEDIMENTO e que a viabilidade mencionada na mesma portaria SERIA DE ORDEM PURAMENTE TÉCNICO-ESTRUTURAL"* (fl. 34).

Sustentam, de início, que, tanto a Lei n° 11.900/2009, quanto a própria Resolução CNJ n° 105, de 6 de abril de 2010, versam exclusivamente sobre os procedimentos de inquirição de testemunhas no Processo Penal, não havendo disposição similar para o Processo do Trabalho ou, mesmo, o Processo Civil, o que afastaria a possibilidade de aplicação subsidiária, tendo em vista que o artigo 813 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT trata especificamente do procedimento de inquirição de testemunhas no Processo do Trabalho. Acrescentam que a ressalva constante do parágrafo 1° desse dispositivo consolidado *"não é aplicável ao caso, pois a realização de audiência em OUTRO LOCAL diverso da sede do Juízo do Tribunal APENAS SE JUSTIFICA EM CASOS ESPECIAIS (e não como rito processual ordinário) E MANTENDO-SE O CARÁTER DE AUDIÊNCIA UMA."* (fl. 35 - destaques no original).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-4853-08.2015.5.90.0000

Aduzem, ainda, que a Lei n° 11.900/2009 deu nova redação aos artigos 185 e 222 do Código de Processo Penal - CPP, dispositivos esses que tratam da "inquirição de réu preso e em casos excepcionais, que demandam a preservação da segurança pública, especialmente quando o réu sabidamente faz parte de uma organização criminosa ou que possa fugir durante o deslocamento" (fl. 36), situação que em nada se assemelha com a inquirição de testemunhas no Processo do Trabalho, o que inviabiliza eventual aplicação da norma por analogia. (Destques no original).

Asseveram que o Tribunal do Trabalho da 2ª Região "está procurando LEGISLAR sobre matéria processual AO ESTABELECECER UM PROCEDIMENTO NÃO ABALIZADO POR LEI E INCOMPATÍVEL COM A DINÂMICA PROCESSUAL PÁTRIA, tudo para tentar "consertar" um grave erro de fragmentação de sua jurisdição que, dentre outras consequências, ESTÁ PROVOCANDO PROBLEMAS DIVERSOS À JUSTIÇA DO TRABALHO DA CAPITAL PAULISTA em face dos problemas de mobilidade urbana, distanciamento das sedes e alto custo para as partes envolvidas no processo E, EM ESPECIAL, AO TRABALHADOR, JÁ QUE A COMPETÊNCIA ESTÁ FIXADA COM BASE NA REGIÃO DO DOMICÍLIO DO EMPREGADOR!!!" (fl. 37. Destques no original).

Ponderam que, tanto o Superior Tribunal de Justiça - STJ (HC 123.216), quanto o Supremo Tribunal Federal - STF (HC-90.900-SP) decidiram pela completa inconstitucionalidade de audiências por meio de videoconferência sem previsão em lei federal em sentido formal e estrito, por competir privativamente à União legislar a respeito de matéria processual, conforme dispõe a Constituição Federal - CF em seu artigo 22, inciso I.

Por fim, alegam que a iniciativa do Tribunal do Trabalho da 2ª Região afronta os seguintes dispositivos constitucionais: artigo 93, IV (porque o ato deixará de ser público, em sala apartada e com limitação de participantes); artigo 37, *caput* (no que diz respeito à legalidade, publicidade e eficiência); artigo 5º, II (pela ausência de lei); e artigo 133 (porque o advogado e as entidades que o representam não foram consultadas, sequer noticiadas, a tal respeito).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-4853-08.2015.5.90.0000

Instado a manifestar-se sobre as alegações das requerentes, o Tribunal do Trabalho da 2ª Região afirma que a audiência por videoconferência "*encontra-se, de fato, sob análise e terá sua implantação iniciada em apenas algumas varas para que se verifique sua viabilidade e se façam as adequações e correções que se mostrem necessárias, antes da implantação definitiva em todo o Regional*" (fl. 59).

Argumenta que referido projeto está em sintonia com o teor da Resolução CNJ n° 105/2010, que não excluiu os Tribunais do Trabalho, ou quaisquer outros, do cumprimento de suas disposições quando disciplinou a realização de audiências por videoconferência.

Afirma, outrossim, que em nenhum momento o procedimento implicará "*na ausência do juiz da causa*", pois a ele caberá a condução da audiência que ocorrerá de forma tradicional no juízo de origem, ressaltando tratar-se de uma ferramenta tecnológica capaz de aperfeiçoar a forma de acesso ao Poder Judiciário, como tem ocorrido com a implantação do processo judicial eletrônico.

Conclusos os autos, este Relator manteve a decisão proferida às fls. 23/25, determinando sua reautuação como Recurso Administrativo e inclusão em pauta para julgamento (artigo 76, § 1º, do Regimento Interno).

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

Uma vez atendido o prazo previsto no artigo 85 do Regimento Interno para interposição de Recurso Administrativo, **conheço** da medida.

MÉRITO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-4853-08.2015.5.90.0000

Em 10 de março do ano em curso foi publicada no Diário Oficial Eletrônico a Portaria GP n° 21/2015 do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, por meio da qual instituiu-se Grupo de Estudos com a finalidade de analisar a viabilidade da implantação de "Sistema de Audiência por Videoconferência".

Mediante o Ofício GP n° 140/2015, anexado aos presentes autos às fls. 59/61, o Tribunal do Trabalho da 2ª Região confirmou que o projeto piloto para a implantação de audiência por videoconferência encontra-se, de fato, sob análise, e que sua implantação será iniciada em apenas algumas Varas do Trabalho para verificar sua viabilidade, além de adequá-lo e corrigi-lo nos pontos que se mostrarem necessários, antes da implantação definitiva em toda a jurisdição.

Nesse passo, reitero, aqui, as razões expendidas na decisão atacada, no seguinte sentido:

" (...) para que este Conselho possa exercer o controle dos atos administrativos praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho é indispensável a existência de contrariedade a normas legais ou constitucionais, ou às suas decisões de caráter normativo e do CNJ. Na espécie, a iniciativa do Tribunal do Trabalho da 2ª Região, de empreender estudos para aferir a viabilidade da implantação de "Sistema de Audiência por Videoconferência", não configura contrariedade a qualquer norma legal ou constitucional e tampouco a qualquer resolução editada por este Conselho ou pelo CNJ." (fl. 25).

Ausente ilegalidade ou contrariedade a decisões de caráter normativo deste Conselho e do CNJ na já citada Portaria GP n° 21/2015, objeto central da preocupação das recorrentes, impõe-se manter a decisão impugnada que não conheceu dos pedidos, na forma do inciso IV do artigo 12 do Regimento Interno.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-RecAdm-PP-4853-08.2015.5.90.0000

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Administrativo no Pedido de Providências. No mérito, por igual votação, negar-lhe provimento.

Brasília, 28 de Agosto de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-RecAdm-PP - 4853-08.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/09/2015, **sendo considerado publicado em 08/09/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 08 de Setembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica
VANESSA FARIA BARCELOS
Analista Judiciária